

**PROCESSO TC nº 04258/22**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
 Exercício: 2021  
 Responsável: Marcelo Batista Vale  
 Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Reprovado por 02 votos à favor e  
02 votos contra. 01 abstenções

Em

Secretário Executivo

Câmara Municipal de Nazarezinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00359/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO/PB, Sr. Marcelo Batista Vale**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Batista Vale**; e
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao):
  - a. contratação temporária por excepcional interesse público;
  - b. pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal; e
  - c. observância ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.

João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

**PROCESSO TC nº 04258/22****RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04258/22 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Nazarezinho**, sob responsabilidade do Sr. Marcelo Batista Vale, relativas ao **exercício financeiro de 2021**.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 3313/3342, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 614/2020, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas no valor de **R\$ 31.724.000,00**, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até 30% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 25.314.580,24**;
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 24.562.823,03**;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a 2,96 % (R\$ 751.757,51) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 3.498.875,47**, está distribuído em Bancos;
6. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 504.246,84** (ativo financeiro correspondia a R\$ 3.498.875,47 e o passivo financeiro R\$ 2.994.628,63);
7. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 14.823.239,51**;
8. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 23.438.454,13**;
9. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **78,68%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal (após análise de defesa - fl. 4066);
10. O montante efetivamente aplicado em MDE correspondeu a **25,89%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **19,46%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
12. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 12.560.255,71**, correspondente a **53,58%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
13. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 13.170.181,73**, correspondentes a **56,19%** da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
14. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 7.961.762,14**, correspondendo a **33,96%** da RCL, dividindo-se nas proporções de 17,18% e 82,81% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de defesa.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 64165/23 (fls. 3347/4296).

Em sede de análise de defesa às fls. 4304/4315, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes

ACAL

Proc. TC 04258/22 - PCA PM Nazarezinho - 2021

4334

Acórdão APL-TC 00359/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04258/22. Data: 04/09/2023 13:01. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.

**PROCESSO TC nº 04258/22**

irregularidades:

1. Contratação Temporária;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 393.734,64; e
3. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Parecer nº 01632/23 da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 4318/4327, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Batista Vale**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2021;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; recolher integralmente as contribuições previdenciárias; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

**- Contratação temporária:**

A defesa alega que as contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender demandas em alguns setores do Município e autorizadas pela LEI MUNICIPAL 570/2016. Menciona, ainda, que estas se deram, sobretudo, no período da segunda onda do COVID19, em 2021.

Compulsando-se os autos, às fls. 3325/3326, depreende-se que, em janeiro de 2021 havia 46 contratados por excepcional interesse público e, ao final do exercício, o montante de contratados a este título foi de 88.

**PROCESSO TC nº 04258/22**

Entendo, *in casu*, que são cabíveis recomendações à Administração Municipal com vistas à utilização de contratação temporária no estritos termos constitucionais.

**- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 393.734,64:**

A Auditoria informa que, em obediência à determinação contida no Acórdão AC2 TC 01931/21, procedeu à verificação concernente à adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de não recolhimento de contribuições previdenciárias e de seus parcelamentos anteriores por parte da Prefeitura.

Consoante expôs o Órgão Técnico, à fl. 4312 (*in verbis*):

*" No exercício de 2020, a Prefeitura deixou de recolher o valor de R\$ 157.873,88 para o seu Instituto Próprio de Previdência (Processo TC 07016/21), contudo, no exercício de 2021, essa situação se agravou, deixando de ser repassado o valor de R\$ 393.734,64".*

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	2.263.856,14	7.050.175,11
2. Outras Despesas variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	299.569,62	0,00
4. Contrato de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	- 350.844,18
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1 + 2 + 3 + 4 +5)</b>	<b>2.563.425,76</b>	<b>6.699.330,93</b>
7. Alíquota	21,00%	39,00%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>538.319,41</b>	<b>2.612.739,06</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	643.084,05	2.219.004,42
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
<b>11. Estimativa do Valor Devido (8-9+10)</b>	<b>0,00</b>	<b>393.734,64</b>

Fonte: Relatório de Análise de Defesa - fl. 4312

Analisando-se o quadro apresentado pela Auditoria, depreende-se que, das obrigações patronais estimadas e devidas ao RPPS (R\$ 2.612.739,06), houve o pagamento do montante de R\$ 2.219.004,42, correspondente a 84,93% do total devido a este título.

A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Edilidade.

**- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:**

**PROCESSO TC nº 04258/22**

A Auditoria constatou que o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,08% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, emite-se recomendações à Administração Municipal de Nazarezinho para que guarde estrita observância às disposições constitucionais relativas aos repasses ao Poder Legislativo.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito **Marcelo Batista Vale**, exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Batista Vale**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao):
  - a. contratação temporária por excepcional interesse público;
  - b. pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal; e
  - c. observância ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

É o voto.

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 09:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 09:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 12:07



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL



Aprovado por 07 votos à favor e  
votos contra. 01 abstenções.

Em 28/11/2023

Secretário Executivo  
Câmara Municipal de Nazarezinho

ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Nazarezinho  
Casa Legislativa "Cel. João Pereira"  
Gestão: Compromisso e Responsabilidade

RECEBIDO ÀS 08:11  
30/11/2023

## PARECER DA CFO Nº 07/2023

### Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)

**Assunto: Análise Julgamento de Contas Relativas ao exercício financeiro de 2021.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do julgamento contas relativas ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do prefeito constitucional Marcelo Batista Vale, com apontamentos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que aprovou as mesmas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está legitimado pelo art. 207, § 1º do Regimento Interno da Câmara do Vereadores de Nazarezinho, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do tribunal de contas, sob a gestão da Sr. Marcelo Batista Vale, referente ao exercício financeiro de 2021.

Pois bem, no Processo de TC 04258/22 após análise de todos elementos constantes verificou-se a ocorrência de diversas irregularidades a saber: Contratação Temporária; Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Nazarezinho**  
**Casa Legislativa "Cel. João Pereira"**  
**Gestão: Compromisso e Responsabilidade**

de R\$ 393.734,64; Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito a contratação temporária observa-se um aumento nas contratações por excepcional interesse público efetuadas pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho durante o exercício de 2021, sem qualquer demonstração de legalidade na contratação.

Assim, o gestor infringiu a regra é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal.

Outrossim, a Prefeitura Municipal de Nazarezinho não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado, nem muito menos a realização de processo seletivo.

No que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social o órgão auditor constatou ausência de repasse no valor de R\$ 393.734,64.

Tal ato de descumprimento causa prejuízo aos servidores ativo e inativos, sendo inclusive ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções.

Quanto aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, o elementos dos autos atesta





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Nazarezinho**  
**Casa Legislativa "Cel. João Pereira"**  
**Gestão: Compromisso e Responsabilidade**


que a Prefeitura Municipal de Nazarezinho repassou ao Poder Legislativo percentual de 7,08% da Receita Tributária e Transferências, superior, portanto, ao limite máximo estabelecido na Constituição Federal (7%). Desta feita o gestou municipal incidiu em crime de responsabilidade.


### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ressaltando ainda os fundamentos do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba opinamos favoravelmente pela **REJEIÇÃO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA.**

Nazarezinho (PB), em 28 de novembro de 2023.

  
JOSE LIOMAR FILHO  
PRESIDENTE DA CFO

  
REGINALDO FIGUEIREDO ALVES  
VICE-PRESIDENTE DA CFO

  
ADEFRANCIO RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR DA CFO